



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.247, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2008, do Senador Magno Malta, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o dissídio coletivo de trabalho.

RELATOR Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

RELATOR "AD HOC": Senador **GERALDO MESQUITA JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, a proposta do nobre Senador Magno Malta, que altera o art. 856 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), adequando a redação do referido dispositivo às disposições da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que promoveu mudanças no Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Segundo o autor "Atualmente, nos termos do disposto no §§ 2º e 3º do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho somente interferirá nos conflitos de natureza econômica se ambas as partes estiverem de acordo quanto ao ajuizamento do dissídio coletivo".

Além disso, caso se trate de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho está legitimado a ajuizar o dissídio.

Em suma, trata-se de harmonizar o texto da CLT com as novas disposições da Carta Magna, alterando um texto que apresenta redação anacrônica e dissonante, nos termos do próprio autor.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria insere-se no campo do Direito Processual Coletivo do Trabalho. Proposições sobre esse assunto são de iniciativa comum, conforme o previsto no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Não há, portanto, impedimentos no que se refere aos ditames constitucionais. Muito pelo contrário, objetiva-se excluir da legislação uma norma que se tornou inconstitucional.

Quanto ao mérito, também não vislumbramos aspectos contrários à aprovação da matéria. Na realidade, a norma vigente está em absoluta desconformidade com as novas disposições constitucionais relativas à instauração dos dissídios coletivos de natureza econômica.

Na legislação anterior, qualquer uma das partes podia instaurar, mediante representação escrita, a instância. Dentro dessa sistemática, as negociações coletivas eram desestimuladas. Era muito mais fácil instaurar o dissídio e entregar à Justiça do Trabalho a responsabilidade pela decisão de conteúdo econômico. Muitas vezes esse Poder não estava plenamente preparado para analisar a questão, enquanto, mediante diálogo produtivo e equilibrado, os sindicatos de trabalhadores e empregadores podem estabelecer cláusulas mais justas, em conformidade com a real situação dos mercados de trabalho e de produção.

A norma atual prevê o ajuizamento do dissídio somente quando as partes se recusarem à negociação coletiva ou à arbitragem. Também é exigido o comum acordo entre as partes para que o Poder Judiciário interfira.

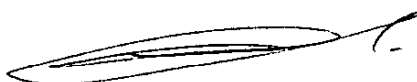
A proposta do nobre Senador, portanto, promove uma modificação necessária no texto celetista, evitando polêmicas desnecessárias e incluindo a nova disposição dentro do contexto da legislação trabalhista infraconstitucional.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, que não deixam dúvidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2008, de autoria do nobre Senador Magno Malta.

Sala da Comissão, 4 de agosto 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais, Presidente
Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 285, DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/08/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI

RELATORIA: SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI Relator "Ad hoc" *Geraldo Mesquita Júnior*

TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
(vago)	1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- BELINI MEURER (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB e PP)	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- VALTER PEREIRA (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
REGIS FICHTNER (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- GERSON CAMATA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>Presidente</i>	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
NÍURA DEMARCHI (PSDB) <i>Juntos</i>	4- JOSÉ BEZERRA (DEM) <i>Batista</i>
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB) <i>Intenar</i>
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT	
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 285, DE 2008

TITULARES					SUPLENTE				
Blcco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blcco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(vago)					1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X				2- CÉSAR BORGES (PR)				
PAULO PAIM (PT)					3- EDUARDO SUPPLY (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)				
FÁTIMA CLEIDE (PT)					5- BELINI MEURER (PT)	X			
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X				6- (vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)					7- JOSÉ NERY (PSOL)				
PMDB, PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PMDB, PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	X				1- VALTER PEREIRA (PMDB)				
GILVAM BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
REGIS FICHTNER (PMDB)	X				3- VALDIR RAUPP (PMDB)	X			
LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)					4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				
MÃO SANTA (PSC)					5- GERSON CAMATA (PMDB)				
Blcco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blcco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA (DEM)					1- HERACLITO FORTES (DEM)				
ROSALBA CIARLINI (DEM)					2- JAYME CAMPOS (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
NÍURA DEMARCHI (PSDB)	X				4- JOSÉ BEZERRA (DEM)	X			
FLÁVIO ARNS (PSDB)					5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					6- MARISA SERRANO (PSDB)	X			
PAPALÉO PAES (PSDB)					7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1- GIM ARGELLO				
PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO DURVAL					1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 11 SIM: 30 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 08 / 2010.

ORR.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 9º - RISF)


Senadora ROSALBA CIARLINI - DEM
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 856 - A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.

OF. nº 123 /10 - PRES/CAS

Brasília, 4 de agosto de 2010.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2008, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o dissídio coletivo de trabalho.”, de autoria do Senador Magno Malta.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

Publicado no **DSF**, de 12/08/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF

OS:14390/2010